CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre o recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento nas disposições da LEI Nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º A Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários deverá ser recolhida, trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decênio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Parágrafo 1º Para os contribuintes enquadrados nas tabelas A, B, e C anexas à LEI Nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que na data de 31 de dezembro de 1989 estejam registrados ou autorizados junto à CVM, o primeiro recolhimento da taxa realizar-se-á até o último dia útil do primeiro decêndio de janeiro de 1990.

Parágrafo 2º Os contribuintes definidos no artigo 3º da LEI Nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que obtiverem registro ou autorização junto à CVM a partir de 1º de janeiro de 1990 recolherão, no ato da solicitação do registro ou autorização, a taxa relativa ao trimestre correspondente.

Parágrafo 3º O recolhimento da taxa prevista da tabela D anexa à LEI Nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, dar-se-á no ato da solicitação do registro junto à CVM.

Art. 2º A Taxa de Fiscalização deverá ser recolhida através de Documento Único de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido em 03 (três) vias, conforme orientação constante do anexo à presente instrução, sendo a terceira via encaminhada, pelo banco arrecadador, à CVM.

Art. 3º O recolhimento da Taxa de Fiscalização fora dos prazos previstos nesta Instrução importará na sua atualização e no pagamento dos acréscimos mencionados no Parágrafo primeiro do Artigo 5º da LEI Nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
MARTIN WIMMER
Presidente

ANEXO [1]

CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Orientação para preenchimento do DARF

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

1. Quantidade de Vias a serem preenchidas: 03 (três).

2. Destino das Vias:

1ª via - Processamento

2ª via - Contribuinte

3ª via - A ser encaminhada, pelo banco arrecadador, à CVM.

3. Pagamento: Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de Receitas federais.

4. Preenchimento do DARF:

Campo Conteúdo

01 - Carimbo do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível.

02 - Não preencher.

03 - A data de vencimento da obrigação tributária, correspondente ao último dia útil do primeiro decêndio do trimestre a que se referir, no caso das tabelas A, B e C, ou a data do efetivo recolhimento, no caso da tabela D.

04 - A dezena do ano civil a que se referir a Taxa de Fiscalização. Exemplo: 90.

05 - Trimestre em que ocorreu o fato gerador, com dois dígitos, separado por barra da dezena do ano correspondente, no caso das tabelas A, B e C. No caso da tabela D, não preencher. Exemplo: 01/90.

06 - Não preencher.

07 - Não preencher.

08 - Código 0013.

09 - Não preencher.

10 - No caso das Tabelas A, B e C da LEI Nº 7.940/89:

- Recolhimento dentro do prazo legal:

O valor da taxa, em cruzados novos, será obtido mediante a multiplicação da quantidade de BTN devida pelo valor nominal do BTN no mês em que a taxa for exigível.

- Recolhimento fora do prazo legal:

O valor da taxa, em cruzados novos, será obtido mediante a multiplicação da quantidade de BTN fiscal devida pelo valor deste na data do efetivo recolhimento.

- No caso da tabela D da LEI Nº 7.940/89:

O valor da taxa, em cruzados novos, corresponderá à aplicação da alíquota correspondente ao registro solicitado sobre o valor da emissão, da distribuição ou da oferta pública.

11 - Não preencher.

12 - O valor da multa, em cruzados novos, se devida, na forma do Art. 5º da LEI Nº 7.940/89.

13 - O valor dos juros de mora, em cruzados novos, se devidos, na forma do Art. 5º da Lei 7.940/89.

14 - A soma dos campos 10, 12 e 13.

16 - Nome ou denominação social do contribuinte.

Tabela e espécie em que se enquadra o contribuinte. Exemplo:

Tabela A - Companhia Aberta.

Tabela B - Agente Emissor de Certificados.

Valor do patrimônio líquido, em BTN, considerado pelo contribuinte, se aplicável.

Quantidade de estabelecimentos do contribuinte, no caso de Auditor Independente Pessoa Jurídica.